

Assunto: **Impugnação PP 34/2023**
De Mateus de Sousa <licitacao@betoniassociados.adv.br>
Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>
Cc: 'Maria Idalina T. Betoni'
<mariaidalina@betoniassociados.adv.br>
Data 10/07/2023 15:09

//eb

-
- Impugnação - PP 34.2023 - CREMESP - CNES - Atestado e reajuste-Manifesto.pdf (~806 KB)

Prezado responsável, boa tarde!

Segue em anexo, uma impugnação ao edital do Pregão Presencial 34/2023.

Pedimos a gentileza de sinalizarem o recebimento do presente e-mail.

Desde já agradecemos pela atenção dispensada.

Cordialmente,



BT
BETONI
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Mateus de Sousa

Advogado – OAB/SP 433.687

Rua Antonio Alves 34-05 - JD Aeroporto – Bauru - SP.

CEP.: 17012-431

F: +55 (14) 3206-7245

www.betoniassociados.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA- ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 34/2023 –
necessidade de inscrição das licitantes no CREMESP e CNES; inclusão de previsão de reajuste.

MARIA IDALINA T. BETONI, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 292.215.738-50, vem respeitosamente, apresentar tempestivamente esta **IMPUGNAÇÃO**, visando exame prévio do edital do **PREGÃO PRESENCIAL 34/2023**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA- SP**, pelos fatos e fundamentos abaixo declinados:

i. Breve Síntese Fática

O objeto da presente impugnação é o edital do Pregão Presencial de nº 34/2023, publicado por esta estimada prefeitura, cujo qual tem a previsão de realização no dia 19/07/2023.

Ainda, como bem sabido, o objetivo da administração pública municipal, por meio do presente certame licitatório, é proceder com a contratação de empresa especializada no ramo médico¹.

Pois bem, após uma detida análise dos termos e condições apregoados pelo edital que ora se impugna, restaram identificadas certas omissões que carecem de imediata correção por este setor. Veja-se que as irregularidades são as seguintes:

- A ausência de necessidade de registro das licitantes junto ao CNES e CREMESP
- A ausência de previsão de reajuste dos valores a serem pagos no caso de prorrogação contratual. ✓

Desta maneira, pelos pontos acima ressaltados, e, levando em conta o que adiante se demonstrará, o edital não só está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas Bandeirante, como defronta grande irregularidade com a legislação pátria, devendo, desta forma, a presente impugnação ser aceita, para que, no seu mérito, seja dado provimento aos pleitos que aqui são deduzidos, retificando-se os termos necessários.

ii. Das Irregularidades Impugnadas

DA NECESSIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CREMESP

Veja-se douto pregoeiro, o edital o qual se pede a análise por meio do presente pedido de exame prévio busca a contratação de empresa especializada na área médica. O serviço que será prestado ao município é técnico, necessitando-se de uma alta especialização para que seja realizado.

Assim, lembremos o que fala o edital ao tratar do objeto do certame licitatório:

¹ O edital no item que dispõem quanto o objetivo do certame expõem que: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, CARDIOLOGIA E ORTOPEDIA, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM: RAIOS X E ULTRASSONOGRAFIA E SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DESTINADOS A COMPLEMENTAR E ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO GRANDE DA SERRA. farmacêutico, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudióloga, nutricionista, técnico de gesso, técnico de radiologia, técnico de laboratório, psicólogo, biomédico, e serviço social para atendimento ao Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, Unidades de Pronto Atendimento – UPAS, Centro de Especialidades Médicas, Setor de Fonoaudiologia, Fisioterapia, atendimento de urgências e emergência médicas, serviços especializados, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do município de Mogi Guaçu/SP, pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, CARDIOLOGIA E ORTOPEDIA, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM: RAIO X E ULTRASSONOGRAFIA E SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DESTINADOS A COMPLEMENTAR E ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO GRANDE DA SERRA.

Em igual sentido, o termo de referência do edital em questão, estipula, pormenorizadamente, o que se esperará da empresa que prestará o serviço, vejamos:

2.2.1. DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:

ESPECIALIDADE CLÍNICA GERAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	QUANTITATIVO DE HORAS POR DIA	HORÁRIO
1	Clínico Geral	8	9	07hs às 17hs

ESPECIALIDADES MÉDICAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	QUANTITATIVO DE PERÍODOS	QUANTITATIVO DE HORAS POR PERÍODO
2	Ginecologia	01	08	06
3	Obstetra	01	08	06
4	Pediatra	01	08	06
5	Psiquiatra	01	08	06
6	Cardiologista	01	08	06
7	Infectologista	01	04	06
8	Médico do Trabalho	01	08	06

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM: ULTRASSONOGRAFIA E RAIO X COM LAUDO		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO DE EXAMES
9	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN TOTAL	90
10	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN SUPERIOR	20
11	ULTRASSONOGRAFIA OBSTETRICA	10
12	ULTRASSONOGRAFIA PELVICA (GINECO.)	20
13	ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL	80
14	ULTRASSONOGRAFIA MAMARIA BILATERAL	80
TOTAL DE EXAMES / ULTRASSONOGRAFIA POR MÊS		300
15	LOCAÇÃO DE APARELHO RAIO X, COM CR DIGITAL, TRANSPORTÁVEL, COM PROFISSIONAL PARA OPERAÇÃO	200
TOTAL DE EXAMES / RAIO X POR MÊS		200

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2E60-7CEA-11B1-5740.

SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT MENSAL
16	HEMOGRAMA COMPLETO	700
17	DETERMINAÇÃO DE VELOCIDADE DE HEMOSSSEDIMENTAÇÃO/ VHS	40
18	DETERMINAÇÃO DO GRUPO SANGUINEO	20
19	SOROLOGIA HIV	30
20	DOSAGEM DE PROTEÍNA C REATIVA - PCR	30
21	FATOR REUMATOIDE	20
22	DOSAGEM DE GLICOSE	160
23	DOSAGEM DE TRIGLICERÍDEOS	160
24	DOSAGEM DE UREIA	160
25	DOSAGEM DE CREATININA	160
26	DOSAGEM DE ÁCIDO ÚRICO	160
27	DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUCOTAMICO- OXALACETICA - TGO	240
28	DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUCOTAMICO- PIRUVICA - TGP	240
29	DOSAGEM DE BLIRRUBINA TOTAL E FRAÇÕES	70
30	DOSAGEM DE COLESTEROL - HDL	240
31	DOSAGEM DE COLESTEROL - LDL	240

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2E60-7CEA-11B1-5740.

32	DOSAGEM DE COLESTEROL TOTAL	240
33	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA ANTIGENO DE SUPERFICIE DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBS)	10
34	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA O VIRUS DA HEPATITE C (ANTI-HCV)	10
35	UROCULTURA COM ANTILOGRAMA	80
36	ANALISE DE CARACTERES FÍSICOS NA URINA – URINA I	700
37	DOSAGEM DE ANTICOAGULANTE CIRCULANTE	10
38	PESQUISAS DE ELEMENTOS NAS FEZES	150
39	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICOSILADA	10
40	DOSAGEM DE ANTÍGENO PROSTÁTICO - PSA	100
41	PESQUISA DE ANTICORPOS VÍRUS RUBEOLA	80
42	TESTE ELEISA IGG P/ TOXOPLASMOSE	10
43	DOSAGEM DE HORMÔNIO TIREOESTIMULANTE - TSH	160
44	DOSAGEM DE TIROXINA LIVRE – (T4 LIVRE)	160
45	DOSAGEM DE TRIIODOTIRONA – T3	30
46	DOSAGEM DE POTÁCIO	200
47	DOSAGEM DE SÓDIO	200
48	DOSAGEM DE CÁLCIO	70
49	DOSAGEM DE AMILASE	70
50	VDRL	40
TOTAL DE EXAMES POR MÊS		5000

Diante de toda vênia, temos que tal posicionamento está equivocado, em conta do que se passará a argumentar.

Indubitável que procedimento licitatório é de meio administrativo, ou seja, para seu saudável andamento, devem ser observados uma sério de atos sucessivos e coordenados, voltados, de um lado, a entender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, **a garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam por realizar.

Neste ponto, é devido lembrar que tais princípios impõem à Administração pública e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Portanto, são princípios que vinculam, tanto a Administração quanto os interessados as regras editalícias estejam em conformidade com as normas apregoadas na Constituição Federal e a Lei 8.666/93.

Assim, licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, o que, levando em conta toda a situação narrada, não vem sendo observado no caso vertente.

Vejam os. Para que seja garantida a lisura e a qualidade dos serviços que serão prestados, há a necessidade de acompanhamento destes pelo órgão regulador da profissão.

Lembremos, que os serviços licitados serão prestados no estado de São Paulo.

Indubitável, portanto, que o CREMESP é o órgão de classe de medicina do estado de São Paulo, bem como, é o responsável por registrar as empresas que atuam na prestação dos serviços médicos do referido estado. Além disso, é o órgão responsável por acompanhar e fiscalizar os trabalhos médicos realizados no estado.

Como descrito no sítio eletrônico do órgão:

O Cremesp é referência na defesa e garantia do exercício ético da Medicina, na valorização e dignidade profissional do médico e nas questões éticas e bioéticas em Saúde. Tem como meta promover a melhoria das condições de vida e saúde da população, pautando suas ações nos princípios da ética, justiça, autonomia, humanismo, transparência e interesse público. Defende, principalmente, a boa prática da Medicina e o bom profissional, por meio da fiscalização das condições de trabalho e na mediação de conflitos entre os médicos, prestadores de serviço e instituições de saúde.²

É inegável que o órgão responsável pela fiscalização é o Conselho Federal de Medicina, bem como, os Conselhos Regionais de Medicina, onde o profissional e empresa que pretendam atuar no ramo da saúde **devem fazer sua inscrição.**

Vejam os que, conforme prevê a Resolução do CFM, nº 1.980/11, em seu artigo 3º:

*"Art. 3 As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadoras e/ou intermediadoras de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.***

Na mesma toada, tem-se a previsão legal esculpida pela Lei nº 6.839/80, em seu artigo primeiro:

² <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia> (acesso em 13/06/2023)

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**"*

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que as licitações tenham estabelecidas cláusulas indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, há manifestação, por meio de parecer, do próprio CREMESP, aprovado em reunião plenária realizada em 18/10/2016, o qual diz:

Assunto: Sobre a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação. Relator: Dr. Osvaldo Pires G. Simonelli - Advogado do Departamento Jurídico. Parecer subscrito pela Conselheira Silvana Maria Figueiredo Morandini, Diretora Secretária.

Ementa: Empresa médica. Registro em Estado da Federação diverso da atuação. Aplicação da Resolução CFM 1.980/11. Impossibilidade. A presente solicitação é encaminhada para análise, sob a forma de Consulta, oriunda de prefeitura do Interior Paulista, questionando a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação.

PARECER A regulamentação quanto ao registro das pessoas jurídicas no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina está, atualmente, disciplinada por intermédio da Resolução CFM nº 1.980/11 e que, através do seu artigo 3º assim dispõe: Resolução CFM nº 1.980/11: Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Assim, a regra emanada do Conselho Federal de Medicina é suficientemente clara no sentido de que, para que a empresa possa atuar no Estado de São Paulo, ela deve estar regularmente registrada nos assentamentos do CREMESP, independentemente da sua intenção em contratar médicos com registro neste Estado. Conclusão Diante do exposto, concluímos que, por força da normativa federal, a atuação de empresa no âmbito do Estado de São Paulo, sem o devido registro no CREMESP, não é permitida. Assim, esperando ter atingido os objetivos

propostos, apresentamos nosso parecer, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este é o nosso parecer, s.m.j. Osvaldo Pires G. Simonelli - OAB/SP 165.381

Departamento Jurídico - CREMESPAPROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 14.10.2016. HOMOLOGADO NA 4.747ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 18.10.2016

Veja Ínclitos Julgadores que a manifestação do Conselho Regional de Medicina se deu em razão de terem sido questionado por uma prefeitura do interior paulista se havia a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro estado da federação.

O próprio Órgão de Classe fundamentou-se na Resolução do CFM, nº 1.980/11, para justificar que não há a possibilidade de contratação sem que haja a inscrição no conselho cujo o estado onde o serviço será prestado, o que é o caso discutido nos autos.

Ainda, Excelência, por amor ao debate, em caso semelhante ao do presente caso, em fiscalização procedida pelo Tribunal de Contas Eleitoral por meio do TC-022291.989.22 foi concluído que se trata de exigência legal o registro de licitantes que prestarão serviços na área médica, ter o devido registro junto ao CREMESP.

Nas palavras do Ilustre Agente de Fiscalização, o senhor Luís Henrique Silva Storti, o tribunal manifestou-se no sentido de que:

"Nada obstante, embora a exigência acima não tenha sido prevista no edital, consideramos que tal situação não dispensa as licitantes vencedoras de cumprir os requisitos legais necessários para a prática de atividades voltadas à medicina, sendo isto imprescindível para a regular e adequada execução do objeto licitado dada a sua natureza, tampouco exime a Prefeitura da responsabilidade de cobrar de tais empresas o cumprimento dessas obrigações no momento da contratação".

Ainda:

"Assim sendo, cabe consignar que uma das exigências legais para a prestação de serviços médicos é o registro da empresa nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuar, consoante determinado no art. 1º da Lei nº 6.839/19804 c.c. art. 3º, caput, da Resolução CFM nº 1.980/2015".

Ou seja, pelo que acima se argumentou, é certa a necessidade de que se de provimento ao presente pedido de exame prévio do edital, com a intenção que sejam procedidas as retificações para que o edital analisado passe a exigir a inscrição das licitantes junto ao CREMESP, visto que, o objeto licitado é a atuação da pessoa jurídica na área medica.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmou, por meio de julgamento de um Agravo de Instrumento, a antecipação da tutela recursal deferida nos autos no sentido de que:

Agravo de Instrumento Mandado de Segurança Liminar indeferida Licitação Serviços prestados por Clínico Geral Primeiras classificadas sem registro no Conselho Regional de Medicina Paulista Suposto descumprimento do edital Aparente presença de grave dano ao interesse público Assinatura iminente de contrato administrativo sem a confirmação do escorreito cumprimento e observância das leis de regência Concessão da liminar para paralisar, até cognição exauriente, o andamento do certame Impedimento da execução, por ora, da decisão que deu por encerrado o pregão eletrônico (formalização do contrato) Reversibilidade da medida. R. Decisão reformada. Recurso provido em parte, confirmando-se a tutela recursal de fls. 114/115 (juízo de admissibilidade). Agravo de Instrumento nº 2009220-85.2023.8.26.0000, Relator SIDNEY ROMANO DOS REIS, Julgado em 19/04/2023.

Por todo exposto ao longo das laudas do presente pedido de exame prévio, fica nítida a necessidade de correção do edital atacado para que **conste previsão expressa que, quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**

DA NÃO SOBREPOSIÇÃO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL A LEGISLAÇÃO

Conforme demonstrado acima, é necessário que as licitantes tenham inscrição junto ao CREMESP, órgão este, responsável pela fiscalização dos serviços médicos no estado de São Paulo.

Pois bem, dito isto, é necessário que seja ressaltado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, fato qual, impõem a administração e aos licitantes o dever de observância as normas estabelecidas no edital.

Ou seja, é cristalino a necessidade de interpretação do preceito do ato convocatório, **em conformidade com as leis e a Constituição**, até porque, o princípio envolto a questão é de hierarquia inferior a legislação. Além disso, é essencial que haja a existência de total intersecção com as normas de hierarquia superior, para que haja a regularidade do certame.

E, assim sendo, não pode o edital ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. Veja-se que, qualquer quebra do nexo de relação entre o edital e suas exigências, enseja na desvinculação ao ato convocatório.

Nesse sentido, há a obrigatoriedade estipulada pela Lei nº6.839/80, a qual diz:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**”*

Lembremos então que o edital de licitação é instrumento normativo da mesma, pois tem o escopo de dar regra as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis e atos normativos.

Por amor ao debate, é viável que se traga à baila a hierarquia das normas, teoria criada pelo jurista Hans Kelsen. Para o Douto Jurista, a pirâmide normativa escalona as normas de maior importância para as de menor relevância, e, assim sendo, as de hierarquia inferior devem se submeterem as de hierarquia superior.

Neste ponto, rememora-se que o ordenamento jurídico pátrio segue o Princípio da Supremacia da Constituição, o que significa dizer que todas as normas que estão inseridas dentro da Constituição Federal detêm de supremacia formal (refere-se à concepção das normas) e não material (quanto ao assunto), ou seja, são superiores as leis infraconstitucionais.

Resta-se incontroverso, portanto, que o edital atacado deve guardar respeito às leis de hierarquia superior, justificando-se a aplicação da exigência de inscrição no CREMESP pelas licitantes, quando da assinatura do contrato, dado o que apregoa a Lei 6.839/80 em seu art. 1º, artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina, nº1.980/11, bem como o art. 37 da Constituição Federal.

DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS DE SAÚDE

Em contínua análise ao edital do pregão em epigrafe, verifica-se irregularidade quanto a apresentação do Cadastro Nacional de Empresas De Saúde como condição de habilitação no tocante à qualificação técnica.

Ocorre que tal omissão merece atenção, devendo o edital ser retificado com a finalidade de incluir a apresentação de registro de empresa no CNES. A qualificação técnica nos procedimentos licitatórios é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação, sendo que requer da empresa concorrente a comprovação de experiência anterior mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica e o registro em entidades profissionais competentes.

Faz-se necessário asseverar que somente os documentos mencionados pela Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação constitucional. Para tanto, o

art. 37, XXI³, da Consituição Federal de 1988 prevê que os processos de licitação deverão conter exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente encontra amparo no art. 30, inciso I e IV da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

A Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seus artigos 3º e 4º:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Vê se portanto que a Portaria acima citada estabelece que as empresas deverão fazer seu registro no Cadastro Nacional de Empresas de Saúde, sendo que é uma exigência legal.

No mesmo sentido se faz necessária a inclusão da apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Em consulta ao Portal do Conselho Federal de Medicina temos que:

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. *Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento*

³ XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Nessa esteira, tendo em vista as exigências editalícias quanto a prestação de serviço por empresa especializada para a prestação de serviços médicos, é de se esperar que a empresa que irá fornecer esse profissional também tenha o registro no conselho em que atua. O art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Já o art. 8º da lei nº 9656/98, assim diz sobre as empresas que operam planos privados de assistência à saúde:

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Nesse sentido, é nítido a necessidade de registro da empresa licitante, para a devida segurança jurídica da administração pública que vier a contratar a empresa para a prestação de serviços médicos, para que a execução do objeto seja realizada zelando pela saúde e bem estar da população.

Nota-se que o edital tem como objeto a contratação de **EMPRESA** especializada em consultas de cardiologia, ou seja, o registro ou inscrição na entidade profissional competente não diz respeito somente ao profissional que irá realizar as consultas, mas também a empresa que está sendo contratada para o fornecimento desse profissional.

Sendo a licitação julgada pelo princípio da legalidade, é dever da Administração Pública exigir da empresa que vier a participar do certame o registro no Cremesp, posto que não se trata de condição que frustre a competitividade ou que não esteja dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela lei nº 8.666/93.

Portanto, é indispensável que as empresas licitantes que vierem a participar do Pregão Eletrônico nº 009/2022 promovido pelo município de Jaborandi apresentem a certidão de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que a administração pública possua segurança jurídica quanto a contratação do objeto licitado e não venha a sofrer prejuízos ou desfalques na execução deste.

Ainda, é imprescindível que as empresas que por ventura venham a ser declaradas habilitadas, possuam registro no conselho competente, para a regular e correta execução dos serviços.

Desta forma, não há que se falar que a citada exigência frustrar o caráter competitivo do certame em epígrafe, sendo necessária a retificação do edital para que a Administração contrate empresa devidamente cadastrada no CNES e registro no CREMESP, podendo executar os serviços sem quaisquer ônus ao município.

QUANTO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em contínua análise do edital, constatou-se a ausência de previsão de atestado de capacidade técnica para fins de qualificação técnica das licitantes no certame.

Tais atestados possuem a finalidade de comprovar que as empresas licitantes, de fato, detêm a capacidade e perícia necessária para executar o objeto licitado. Ademais, o amparo legal para tal exigência é encontrado na Lei de Licitações, mais especificamente no parágrafo primeiro do artigo 30.

O referido artigo trata que a comprovação da competência no exercício do serviço licitado pode ser demonstrada por intermédio de atestado que pode ser fornecido tanto por pessoas jurídicas de direito público ou privado, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Na mesma toada, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou entendimento sumular apregoando acerca do tema, adotando previsão de que é possível, em procedimentos licitatórios, a exigência de comprovação da qualificação operacional das licitantes, vejamos:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Desse modo, pelo que restou exposto, é cristalina a necessidade de retificação do edital para inclusão de previsão de apresentação de atestado técnico das empresas que pretendem participar do certame em epígrafe, de que são capazes de cumprir, no mínimo, com 50% do objeto licitado.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NO CASO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO

Restou identificado ainda que o edital impugnado foi omissivo em estipular as regras que estariam envolvidas a renovação do contrato entre o órgão público e a licitada, deixando de ser prevista a forma, aplicações de índice de reajuste, havendo, portanto, clara infringência ao princípio da transparência e publicidade.

Sabido é que os contratos administrativos de que trata a Lei de Licitações são regulados pelas suas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se, de forma supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Tal questão é prevista pela Lei de Licitações através de seu artigo 54, vejamos:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Desta maneira, é certo que devem estar presentes, com a devida clareza e precisão, as condições para a execução do serviço, os direitos e obrigações e responsabilidades das partes

Ademais, o mesmo mandamento legal, mais especificamente em seu inciso terceiro prevê que:

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

Veja-se que o edital do certame em questão, ao deixar de prever a forma de reajuste dos preços, acaba ferindo o regramento específico da lei de licitações, motivo pelo qual, deve a presente ser julgada procedente para que haja a alteração em discussão.

iii. Requerimentos:

Levando-se em conta as omissões e irregularidades demonstradas, em sede de impugnação, é a presente para requerer:

- a) A retificação do edital visando o acolhimento da presente impugnação para que se passe a exigir a inscrição das licitantes junto ao CREMESP e, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, pede que se inclua a previsão expressa que, quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**
- b) A inclusão de exigência de apresentação de inscrição das licitantes junto ao CNES**
- c) A inclusão de previsão de apresentação de atestado técnico das empresas que pretendem participar do certame em epigrafe, de que são capazes de cumprir, no mínimo, com 50% do objeto licitado.**
- d) A inclusão de cláusula que preveja o reajuste dos valores a serem pagos, no caso de renovação contratual.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bauru, 10 de julho 2023.

MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI
OAB/SP 264.559

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2E60-7CEA-11B1-5740> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2E60-7CEA-11B1-5740



Hash do Documento

BA684FD10F2BA0433F1A408E5F29F8630CC99F3C495372D655CD41D68F3662AC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/07/2023 é(são) :

Maria Idalina Tamassia Betoni - 292.215.738-50 em 10/07/2023

15:07 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

